"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LETRA "B" DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:"

Nº 24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/92
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Os débitos fiscais, inclusive os provenientes de infrações às posturas municipais, vencidos até 30 de junho de 1992, poderão ser pagos, de uma só vez, até 31 de agosto de 1992, com o desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O desconto previsto neste artigo incide sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

§ 2º - Sobre os débitos não ajuizados não incidirão honorários advocatícios.

Art. 2º - Os débitos, objeto de pagamento parcelado mediante acordo, gozarão dos benefícios previstos no artigo anterior, desde que liquidados no prazo ora estabelecido.

§ 1º - O débito ficará automaticamente quitado nos casos em que as quantias provenientes do acordo, já recolhidas, sejam iguais ou superiores a 50% do valor do principal, multa, correção monetária e juros de mora.

§ 2º - Na liquidação dos débitos a que se refere este artigo, não haverá restituição de valor a maior depositado anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 3º - O recebimento, nas condições desta lei, dos débitos ajuizados, dependerá do pagamento prévio, pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de lei ou decisão do juízo.

Art. 4º - Os débitos fiscais objeto de acordo de parcelamento, como previsto na Lei nº 1598, de 25 de abril de 1974, terão o seu valor atualizado monetariamente, até a data da efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 27 de agosto de 1992.

Dr. NICOLINO BOZZELLA
Presidente

Proc. nº 93/92

amm